



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.428, DE 2004
(Do Sr. Inácio Arruda)

Modifica o inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7213/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art.2, mediante prévia autorização, conforme determina o art.5 e, nos casos onde o processo seletivo for realizado por meio de concurso público.”(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1999, em seu artigo 9.º, inciso III, dispõe que "O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses antes do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5.º".

Ocorre que, inúmeras vezes, o profissional contratado temporariamente não pode ficar um ano ausente do mercado de trabalho, até poder submeter-se a novo concurso. Trata-se de situação insustentável, pois o trabalho é forma de subsistência.

Outras vezes, não há no mercado outros profissionais disponíveis para serem contratados para aquela função, por tratar-se de função especializada, e o órgão público ficará prejudicado, sem os profissionais de que necessita para completar seus quadros, até que este prazo de um ano se esgote e os mesmos profissionais possam submeter-se a novo concurso.

Além do que, estes profissionais não estariam prolongando ilegalmente seus contratos, apenas reafirmando, por meio de novo concurso, sua competência para o desempenho de suas funções, disputando, em igualdade de condições, as vagas disponíveis. Logo, não se trata de privilégio, mas de um direito constitucionalmente garantido, o de ter acesso aos cargos públicos por meio de concursos de provas, ou de provas e títulos.

Pelas razões supra referidas, é que reapresentamos o projeto de lei da nobre deputada Socorro Gomes e conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar este Projeto, de suma relevância para os profissionais de todo o país.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004.

Deputado Inácio Arruda
P C do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

** Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

** Alínea h acrescida pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas a, c, d, e e g, do art.2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art.2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art.2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art.2º;

**Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art.2º;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art.2º;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art.2º.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

** § único acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art.2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art.2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art.2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art.2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art.2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art.5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
